



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JRL

Sessão de 23 de julho de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.665

Recurso nº: 70.783 - PIS/DEDUÇÃO - EXS. DE 1985 a 1987

Recorrente: ARNUTI & CIA. LTDA.

Recorrido: DRF EM SANTA MARIA (RS)

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - SUPRIMENTOS DE CAIXA - DESPESAS NÃO OPERACIONAIS - OMISSÃO DE RECEITA - SALDO CREDOR DE CAIXA - PASSIVO FICTÍCIO - Negado provimento ao recurso principal, em princípio, essa orientação reflete-se para o processo decorrente.

Recurso a que se DAR provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARNUTI & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência da contribuição ao PIS ao decidido nos processos matrizes pelos Acórdãos nºs. 103-10.105, de 13/02/90 e 103-12.559, de 22/02/92, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

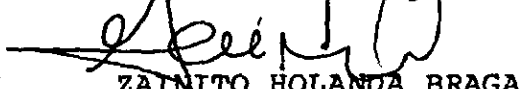
Sala das Sessões, em 23 de julho de 1992


 CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


 DIÓCLER DE ASSUNÇÃO

- RELATOR


 VISTO EM ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 19 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-

lheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luís de Salles
Freire, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic,
Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Ilcenil Franco.

SECRETARIA GERAL

SECRETARIA

SECRETARIA

SECRETARIA

SECRETARIA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11060/000.013/89-22

RECURSO Nº: 70.783

ACORDÃO Nº: 103-12.665

RECORRENTE: ARNUTI & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo que retorna à essa Câmara, em virtude do Acórdão nº 103-10.153 que devolveu a petição de fl.. 48 à autoridade monocrática para que seja apreciada como impugnação.

Inicialmente, o processo foi assim relatado:

"Arnuti & Cia. Ltda., CGC nº 89.889.745/0001-67, em decorrência de autuação para exigência do IRPJ, foi pelo Auto de Infração de fls. 08 intimada a recolher o PIS-Dedução IR equivalente a 5% (cinco por cento) da diferença de imposto calculado para os exercícios de 1985 a 1987.

Em tempo hábil impugnou a exigência invocando as alegações já apresentadas nos processos principais.

A autoridade julgadora de primeira instância, fundada nos mesmos argumentos utilizados nos processos originais, pela decisão de fls. 43/45 reduziu a exigência inicial.

Dentro do prazo legal foi apresentado o recurso de fls. 48 onde a recorrente invoca os fundamentos e argumentos dos processos principais.

É o relatório."

À fl. 79 consta nova decisão, sendo esta a sua ementa, verbis:

Acórdão nº 103-12.665

"PIS/DEDUÇÃO DO IR - DECORRÊNCIA

Alterada a exigência no processo principal relativa ao imposto de renda, torna-se inquestionável no processo decorrente a exigência da contribuição para o PIS, por ser simples dedução do imposto apurado.

IMPROCEDENTE O RECURSO APRECIADO COMO IMPUGNAÇÃO."

A contribuinte apresentou novo recurso (fl. 86), invocando a seu favor todas as alegações de fato e de direito que compõem o recurso apresentado no processo principal.

Este, o novo relatório.



Acórdão nº 103-12.665

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator

Recurso tempestivo (fl. 86), devendo, pois, ser conhecido.

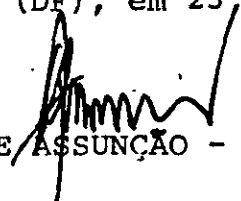
Pelo Acórdão nº 103-12.559, de 22/07/92, essa Câmara, à unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso interposto no processo principal.

Por tratar-se de um processo reflexo, referente ao PIS-DEDUÇÃO, aplicável o princípio da decorrência, pelo qual os efeitos da decisão principal refletem-se no decorrente, já que este nada mais é do que simples consequência daquele.

Assim, o resultado do processo-matriz estende-se até aqui.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto proferido no processo matriz, ajustando-se esta conclusão àquela.

Brasília (DF), em 23 de julho de 1992


DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

